



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aqu., Fer. e Met. e de Rodovias
Superintendência Administrativa

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta uma análise abrangente e fundamentada, conduzida pela equipe técnica da Superintendência Administrativa da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aqu., Fer. e Met. e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANSP), acerca da contratação da prestação de serviços de dedetização, mediante a análise criteriosa dos parâmetros técnicos e jurídicos necessários à formalização do ajuste. A instrução deste documento visa garantir que a contratação se dê em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como em estrita observância às normas sanitárias e regulamentações aplicáveis ao setor.

No decorrer deste estudo, serão detalhados os requisitos técnicos que deverão nortear a contratação, incluindo a descrição minuciosa dos serviços a serem prestados, os critérios objetivos para seleção da empresa contratada, bem como os padrões de segurança e controle ambiental que deverão ser atendidos. Ademais, serão elencados os dispositivos normativos aplicáveis, a fim de assegurar a regularidade jurídica da contratação e o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa prestadora.

Dessa forma, este estudo técnico preliminar constitui instrumento essencial para a adequada fundamentação da tomada de decisão, garantindo que o procedimento de contratação seja conduzido com transparência, segurança jurídica e observância aos princípios e diretrizes que regem a Administração Pública.

2. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

(I, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)

A presente contratação tem por objetivo garantir a salubridade, segurança e higiene da sede administrativa da AGETRANSP, localizada à Avenida Presidente Vargas, nº 1.100, 12º e 13º andares - Centro, Rio de Janeiro/RJ, fundamentada na obrigação da Administração Pública de garantir a salubridade, segurança e higiene dos ambientes sob sua responsabilidade. Nos termos do artigo 7º do Decreto nº 48.816/2023, a contratação de serviços deve ser precedida de estudo técnico preliminar que demonstre a essencialidade da demanda, a adequação da solução proposta e a compatibilidade com os princípios da economicidade e eficiência.

A presença de vetores e pragas urbanas em instalações públicas representa um risco significativo à saúde coletiva e ao adequado funcionamento das atividades institucionais. A proliferação desses agentes pode comprometer a qualidade ambiental, afetar servidores, usuários e visitantes, além de acarretar impactos negativos na infraestrutura e no patrimônio público. Dessa forma, a prestação regular de serviços de dedetização mostra-se imprescindível para a prevenção e controle de infestações,

alinhando-se às diretrizes sanitárias e aos padrões de higiene estabelecidos pela legislação vigente.

Ademais, a execução desses serviços por empresa especializada assegura o cumprimento das normas técnicas aplicáveis, a utilização de produtos devidamente regulamentados pelos órgãos competentes e a adoção de métodos eficazes que minimizem impactos ao meio ambiente e à saúde humana. A contratação de prestadores qualificados permite, ainda, a observância dos princípios da eficiência e economicidade, garantindo a obtenção de resultados satisfatórios com a melhor relação custo-benefício.

Diante do exposto, a contratação do serviço de dedetização configura-se como medida indispensável para assegurar a manutenção da saúde pública, a preservação das condições sanitárias e a conformidade com as normas regulatórias, em estrita observância ao Decreto nº 48.816/2023 e aos princípios que regem a Administração Pública.

2.1. **Contratações Anteriores**

(II e IV, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)

Não foram identificadas contratações anteriores realizadas pela Agência com o mesmo escopo deste Estudo Técnico Preliminar, voltadas para a contratação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e assemelhados. Esta é uma demanda inédita, destinada a atender à necessidade de controle de presença de vetores e pragas urbanas em instalações públicas reduzindo risco à saúde coletiva, garantindo o adequado funcionamento das atividades institucionais.

2.2. **Previsão no Plano de Contratações Anual - PCA**

(III, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)

A contratação pretendida de prestação de serviços de dedetização ainda não consta no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2025, uma vez que, até o momento da elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, encontra-se pendente a revisão do documento pela Administração.

Assim, a inclusão da presente demanda será submetida ao Sistema PCA RJ, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.760/2023, em conformidade com os procedimentos estabelecidos para o planejamento e a execução das contratações no âmbito da Administração Pública Estadual, Autárquica e Fundacional. Tão logo seja aprovado e publicado o PCA de 2025, o mesmo será acostado ao processo para comprovar a conformidade da contratação com o planejamento anual da Agência.

3. **SETOR DEMANDANTE**

A necessidade de contratação foi evidenciada e formalmente solicitada pela Superintendência Administrativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP. Este setor é o responsável pela elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar, conforme estabelecido pelo inciso V e parágrafo único do art. 6º do Decreto Estadual nº 48.816/23, e pela indicação dos integrantes da equipe de planejamento para a condução do processo de contratação, em momento oportuno.

4. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

4.1. **Da Análise do Cenário Externo**

A análise do cenário externo para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e assemelhados pela AGETRAP busca identificar fatores que possam impactar a contratação, considerando ameaças, oportunidades e o contexto legal associado. Essa avaliação é fundamental para embasar a tomada de decisão, garantindo que o processo de contratação esteja alinhado às necessidades institucionais e às normativas aplicáveis.

A regulamentação sanitária vigente estabelece critérios claros para a execução desses serviços, garantindo que empresas devidamente certificadas sigam padrões de qualidade e segurança. A crescente preocupação com a higiene sanitária, impulsionada por medidas de saúde pública e ambientais, fortalece a importância da manutenção preventiva e do controle eficiente de pragas. Esse cenário permite que a AGETRAP selecione um prestador qualificado que atenda plenamente às suas exigências operacionais e regulatórias. Além disso, a execução dos serviços deve estar em conformidade com as normas sanitárias e ambientais estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Ministério da Saúde e órgãos de fiscalização ambiental. A observância dessas diretrizes assegura que os serviços contratados sejam realizados com segurança, eficiência e em estrito cumprimento das boas práticas regulamentares.

Apesar da ampla oferta de serviços, a contratação pode ser impactada por fatores adversos, como a variação de preços no mercado devido à demanda sazonal e à disponibilidade de insumos utilizados nos procedimentos de controle de pragas. A utilização inadequada de produtos químicos por empresas não qualificadas representa um risco significativo à saúde pública e ao meio ambiente, tornando essencial a definição de critérios rigorosos para seleção do prestador.

Outro fator crítico envolve o risco de descontinuidade do serviço por parte da empresa contratada, seja por questões financeiras, regulatórias ou operacionais. A ausência de prestação contínua pode comprometer a salubridade dos ambientes institucionais, aumentando a vulnerabilidade à proliferação de vetores e pragas. Dessa forma, é imprescindível a adoção de mecanismos contratuais que garantam a execução regular dos serviços e a substituição imediata em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

A contratação do serviço deve observar rigorosamente o arcabouço jurídico aplicável, garantindo conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nos termos do artigo 7º do Decreto nº 48.816/2023, a necessidade de contratação deve ser devidamente justificada por meio de estudo técnico preliminar que demonstre a essencialidade da demanda e a viabilidade da solução proposta.

Dessa forma, a análise do cenário externo reforça a importância de uma contratação estratégica, pautada na seleção de uma empresa qualificada, na mitigação de riscos operacionais e no cumprimento das exigências normativas. A correta execução desse serviço garantirá a manutenção da salubridade dos ambientes institucionais da AGETRAP, prevenindo impactos à saúde pública e preservando a integridade dos frequentadores das instalações sob sua responsabilidade.

4.2. **Levantamento de Mercado**

(VIII, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)

Conforme disposto no inciso VIII do art. 7º do Decreto nº 48.816/2023, realizou-se um levantamento de mercado com vistas a subsidiar a escolha da solução mais adequada para a contratação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e assemelhados. Esse levantamento baseou-se na análise de contratações análogas promovidas por outros órgãos públicos, bem como em consultas realizadas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Id Contratação PNCP	Órgão
---------------------	-------

Id Contratação PNCP	Órgão
00394502000144-1-019435/2024	COMANDO DA MARINHA
00394452000103-1-001492/2025	COMANDO DO EXERCITO
00091652000189-1-000142/2024	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
33663683000116-1-001196/2024	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

4.2.1. **Modelo de Contratação**

Para avaliação da melhor forma de atendimento à demanda apresentada foram considerados dois modelos para a prestação do serviço em tela:

- a. Uso de mão de obra própria, aquisição de maquinário e insumos pela AGETRANSP;
- b. Contratação de empresa especializada, com mão de obra alocada sem dedicação exclusiva, incluindo fornecimento de equipamentos e materiais;

Tabela comparativa entre os modelos e escolha do objeto da contratação.

Nº	ALTERNATIVA	FORMA DE AÇÃO	PROBLEMAS

a	Uso de mão de obra própria, aquisição de maquinário e insumos pela AGETRANSP;	A AGETRANSP por meio de seus servidores, executaria os serviços elencados.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Impossibilidade de ampliação do quadro de pessoal da Agência; 2. Oneração das despesas de pessoal; 3. Inexistência de pessoal especializado para a execução do serviço; 4. Necessidade de espaço adequado para armazenamento de produtos químicos; 5. Necessidade de aquisição, em processo apartado, de equipamentos para a execução do serviço;
b	Contratação de empresa especializada, com mão de obra alocada, incluindo fornecimento de equipamentos e materiais;	Contratação de empresa especializada, por prazo restrito ao período do evento. Por se tratar de eventos programáveis, a contratação sob demanda evita o crescimento desmedido da máquina administrativa.	Necessidade de planejamento prévio, fins de acionamento oportuno da empresa contratada.

Insta salientar que o primeiro modelo se mostra inviável de ser aplicado, vez que exige de mão de obra especializada não contemplado nas carreiras integrantes do quadro permanente de servidores da AGETRANSP, requer o uso de produtos químicos específicos e necessidade de equipamentos especiais para a correta execução das atividades, além disso, o arcabouço normativo vigente estabelece requisitos técnicos e regulatórios que tornam imprescindível a contratação de empresa especializada para a prestação desse tipo de serviço.

De acordo com informações apresentadas neste estudo podemos afirmar que dentre os parâmetros analisados, **a alternativa b - contratação de empresa especializada, com mão de obra alocada**, converge com as diretrizes de gerenciamento adotadas pela Administração desta Agência para atendimento dos serviços elencados no presente estudo.

4.2.2. **Análise de Segmento de Mercado**

Vide Anexo Único ao Estudo Técnico Preliminar 97671912

4.2.3. **Descrição da Solução**

A solução identificada para atender à necessidade de controle de pragas urbanas nas dependências da AGETRANSP consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e outros tratamentos correlatos.

A execução dos serviços por empresa terceirizada assegura a observância de requisitos técnicos imprescindíveis, tais como:

- Disponibilidade de mão de obra especializada e devidamente capacitada, com registro em conselho profissional, conforme exigido pela ANVISA e demais normativas vigentes;
- Utilização de produtos químicos regulamentados, registrados no Ministério da Saúde, em conformidade com a Lei nº 7.802/1989 e a Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA;
- Emprego de equipamentos apropriados, que garantam a eficácia dos procedimentos com segurança e controle de riscos à saúde humana e ao meio ambiente;
- Emissão de laudos técnicos e relatórios periódicos, com registro das intervenções realizadas e orientações para ações preventivas.

A contratação deve prever a prestação dos serviços de forma preventiva e corretiva, conforme cronograma acordado, abrangendo todos os ambientes internos e externos sob responsabilidade da AGETRANSP. Deverá também estabelecer parâmetros de qualidade e controle, incluindo cláusulas contratuais que assegurem a substituição da equipe ou reaplicação dos serviços em caso de ineficácia.

Dessa forma, a adoção dessa solução se mostra técnica e juridicamente adequada, garantindo a eficiência na execução, a conformidade legal, a proteção à saúde pública e a preservação do patrimônio público, em alinhamento com os princípios da economicidade, eficiência, legalidade e segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 48.816/2023.

Empenhos, faturamentos, liquidações e pagamentos: A execução financeira da contratação seguirá as normas aplicáveis à Administração Pública, com a previsão de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, mediante conformidade dos serviços executados com as exigências contratuais. O modelo de pagamento poderá adotar métricas de controle baseadas na execução do serviço, assegurando transparência na mensuração da execução e na liquidação das despesas.

4.2.4. **Contratações Correlatas e/ou Interdependentes**

Não se aplica.

4.2.5. **Parcelamento do Objeto**

(VI, art. 7º do Decreto 48.816/2023)

Nos termos do inciso VI do art. 7º do Decreto nº 48.816/2023, que estabelece a necessidade de justificar a inviabilidade do parcelamento do objeto, verifica-se que, para a contratação dos serviços de dedetização, desratização, descupinização e atividades correlatas, não é técnica ou economicamente viável o fracionamento do objeto.

A prestação desses serviços demanda planejamento integrado, metodologia uniforme,

aplicação coordenada de produtos químicos e controle técnico centralizado, de modo a garantir a efetividade do tratamento em todos os ambientes abrangidos. O parcelamento do objeto poderia acarretar riscos à eficácia dos procedimentos, uma vez que a atuação de diferentes empresas, com métodos e produtos distintos, poderia comprometer a continuidade, o monitoramento e os resultados esperados, além de dificultar a responsabilização contratual.

Dessa forma, o não parcelamento encontra-se justificado pela necessidade de manter a homogeneidade do tratamento técnico, otimizar recursos, garantir o controle de qualidade e assegurar a efetividade do objeto contratado, atendendo aos requisitos legais e operacionais pertinentes à natureza do serviço.

4.2.6. **Avaliação comparativa (*Benchmarking*)**

(VIII, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)

Em atendimento ao disposto no inciso VIII do art. 7º do **Decreto nº 48.816/2023**, foi realizada análise comparativa (*benchmarking*) com práticas adotadas por outros órgãos da administração pública direta e indireta, com o objetivo de avaliar soluções similares e aprimorar a contratação do serviço de dedetização, desratização, descupinização e assemelhados.

A consulta foi realizada com base em estudos técnicos preliminares, termos de referência e editais públicos disponíveis em portais de transparência e sistemas de compras governamentais, especialmente nos ambientes da **Administração Pública estadual e municipal do Rio de Janeiro**, bem como em órgãos reguladores com estruturas organizacionais análogas à da AGETRANSP.

Verificou-se que órgãos como o Comando da Marinha do Brasil, Comando do Exército, Agência Nacional de Telecomunicações e Universidade Federal do Rio de Janeiro, entre outros, adotam a **terceirização dos serviços de controle de pragas** como prática consolidada, por meio da contratação de empresas especializadas, com escopo semelhante ao proposto neste estudo. Em geral, os objetos contratados compreendem a realização periódica de serviços de dedetização, desratização, descupinização, controle de vetores e insetos, incluindo aplicação de produtos, fornecimento de relatórios técnicos e garantia da eficácia das ações realizadas.

As contratações observadas têm como diretriz o atendimento às **normas da ANVISA**, às legislações ambientais vigentes e à exigência de **registro e licença junto aos órgãos competentes**. Também se observa a adoção de cláusulas contratuais que asseguram a **substituição de equipes ou a reaplicação dos serviços**, caso não seja constatada a eficácia do procedimento executado.

Como boa prática recorrente, destaca-se a **centralização dos serviços em um único contrato**, a fim de garantir padronização, controle técnico e continuidade das ações preventivas e corretivas em todas as unidades ou instalações sob responsabilidade do órgão contratante.

Dessa forma, o *benchmark* confirma que a solução proposta pela AGETRANSP está **alinhada com os padrões adotados por instituições públicas com demandas semelhantes**, reforçando a viabilidade, adequação e legalidade da contratação pretendida, bem como contribuindo para o aperfeiçoamento dos parâmetros técnicos e operacionais definidos neste estudo técnico preliminar.

4.2.6.1. **Contratações feitas no Próprio Órgão ou Entidade**

Não se aplica.

4.2.6.2. **Contratações feitas no Governo do Estado do Rio de Janeiro**

Vide Anexo Único ao Estudo Técnico Preliminar 97671912

4.2.6.3. **Contratações similares de outros Estados e Entidades**

Vide Anexo Único ao Estudo Técnico Preliminar 97671912

4.2.6.4. **Conclusão do *Benchmarking***

A partir da análise dos casos pesquisados, conforme informações detalhadas no documento de indexador nº 97671912, verificou-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as contratações para serviço de dedetização apresentam padrões comuns em relação à duração contratual, reajuste de preços, regime de execução e critérios de julgamento.

Considerando a estimativa inicial realizada pela AGETRANP de 1.200 m² de área total a realizar o serviço, observou-se que, a maioria das contratações ocorre na modalidade dispensa de licitação, com critério de julgamento pelo menor preço global.

Diante desse cenário, conclui-se que a contratação do serviço de dedetização deverá ser conduzida por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, por se enquadrar nas hipóteses legais previstas, o que confere maior agilidade ao procedimento e assegura a aderência às boas práticas administrativas já adotadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

5. **ESTIMATIVA DE PREÇOS**

(inciso V, do art. 7º do Decreto 48.816/2023)

Conforme disposto no inciso V do art. 7º do Decreto Estadual nº 48.816/2023, a estimativa preliminar de preços é uma etapa essencial para a análise comparativa de viabilidade econômica da solução a ser contratada. Para a presente contratação, contudo, a equipe técnica da SUPAD identificou que não dispõe da expertise necessária para realizar a avaliação direta dos valores de mercado aplicáveis à contratação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e assemelhados.

Assim, a responsabilidade pela condução da pesquisa de mercado e pela definição do valor de referência foi atribuída à Divisão de Suprimentos da Agência, unidade especializada na realização de levantamentos e análises de preços. A pesquisa de mercado será elaborada em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 do Decreto Estadual nº 48.816/2023, incluindo:

- a) **Composição de Custos Unitários** – Utilização de custos unitários obtidos a partir de bases de dados oficiais, tais como painéis e bancos de preços de sistemas governamentais, respeitando a mediana dos valores correspondentes.
- b) **Contratações Similares pela Administração Pública** – Avaliação de contratações similares realizadas por órgãos e entidades públicas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive aquelas firmadas por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP).

Os resultados da pesquisa de mercado, incluindo as memórias de cálculo detalhadas e os documentos de suporte, serão anexados ao processo administrativo, sendo referência para a definição do preço estimado da contratação.

Caso seja identificada a necessidade de preservação do sigilo dessas informações até a conclusão da licitação, os documentos serão classificados conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), mediante justificativa formal.

Por fim, destaca-se que a pesquisa de mercado será fundamental para assegurar que a

contratação esteja alinhada aos princípios de economicidade, eficiência e transparência, promovendo a obtenção da melhor relação custo-benefício para a Administração.

6. INSTITUCIONAL E LEGAL

A presente contratação está fundamentada nas disposições da legislação vigente aplicável à Administração Pública, com destaque para a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos. Essa legislação orienta os procedimentos necessários para assegurar a economicidade, eficiência e transparência no uso dos recursos públicos.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, aplicam-se, ainda, os regulamentos específicos para a implementação e execução da nova Lei de Licitações e Contratos, destacando-se os Decretos Estaduais nº 48.816, de 3 de julho de 2023 e nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que estabelecem diretrizes operacionais e procedimentos complementares relacionados à gestão contratual e ao planejamento de contratações.

A análise institucional e legal da contratação buscou, portanto, assegurar a plena conformidade com o arcabouço normativo aplicável, garantindo a adoção de práticas que atendam aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, fundamentais à Administração Pública.

7. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Até o presente momento, não foram realizadas audiências públicas específicas para a contratação em questão. Considerando a natureza do objeto, a contratação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e assemelhados, e a análise das especificidades dessa contratação, não se identifica a necessidade de promover audiência pública no contexto atual.

A decisão pela não realização de audiência pública fundamenta-se na inexistência de impactos significativos no âmbito social, ambiental ou econômico, bem como na ausência de controvérsias ou demandas de ampla discussão pública relacionadas à execução do objeto.

Por outro lado, caso surjam circunstâncias supervenientes que justifiquem a realização de audiência pública, a Administração se compromete a avaliar a viabilidade e necessidade de sua condução, respeitando os princípios da publicidade e transparência que norteiam as contratações públicas.

8. CONSULTA AO MERCADO

No âmbito dos estudos realizados para a presente contratação, foram realizadas consultas às contratações similares promovidas por órgãos e entidades públicas, bem como a análise de informações disponíveis em fontes abertas, tais como portais de compras governamentais, para compreender a capacidade técnica do mercado fornecedor e as práticas metodológicas predominantes.

No entanto, não foram encaminhadas solicitações formais de informações diretamente ao mercado fornecedor. A decisão fundamenta-se na suficiência das informações obtidas em contratações correlatas e em fontes públicas, que proporcionaram subsídios adequados para a formulação dos requisitos e condições do objeto da contratação.

Caso, em etapas futuras, sejam identificadas lacunas ou aspectos técnicos que demandem esclarecimentos adicionais, a Administração reserva-se o direito de promover consultas ao mercado fornecedor, resguardando a imparcialidade e a transparência no processo.

8.1. Análise da possibilidade de licitação exclusiva e de cota reserva para micro e pequenas empresas

Embora o valor estimado para a contratação esteja dentro dos limites legais para aplicação do benefício, a análise de mercado demonstrou que há significativa participação de empresas de médio e grande porte no segmento de controle de pragas urbanas. Assim, a restrição da contratação exclusivamente a ME/EPP poderia comprometer a competitividade do certame, não sendo recomendada.

Adicionalmente, a análise do mercado fornecedor revelou que a participação de empresas de diferentes portes é necessária para garantir uma concorrência efetiva e condições mais vantajosas à Administração, em conformidade com os princípios da economicidade e isonomia previstos na legislação vigente.

Por fim, ressalta-se que a não adoção da exclusividade para ME/EPP foi definida em respeito ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, resguardando a Administração contra eventuais riscos de não atendimento às suas necessidades essenciais.

9. DESENHO DA SOLUÇÃO

9.1. Descrição da Solução

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e assemelhados., em conformidade com os critérios e requisitos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 48.816/2023, bem como pelas disposições previstas no Decreto Estadual nº 48.817/2023 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

A solução visa prover o atendimento às regulamentações sanitárias vigentes, assim como garantir e atender a uma necessidade recorrente e estratégica da AGETRANSP, relacionada à preservação da saúde pública, à segurança sanitária e à conservação do patrimônio público.

A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas urbanas, abrangendo dedetização, desratização, descupinização e demais atividades correlatas, com o objetivo de garantir a salubridade e a segurança sanitária dos ambientes físicos utilizados pela AGETRANSP.

A execução dos serviços deverá seguir procedimentos técnicos padronizados, com aplicação de produtos químicos devidamente registrados na ANVISA, manipulados por profissionais qualificados e sob a supervisão de responsável técnico habilitado. A contratada deverá ser pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada junto ao INEA e com registro no conselho profissional competente para a categoria do respectivo responsável técnico, atendendo aos requisitos da Lei Estadual nº 7.806/2017, que estabelece diretrizes para o controle de vetores e pragas urbanas no Estado do Rio de Janeiro.

O modelo de contratação será de **demanda programada e eventual**, conforme cronograma ou acionamento da administração, sem exigência de mão de obra exclusiva. O escopo contempla:

- Inspeção técnica dos ambientes;
- Aplicação de produtos específicos para o controle de insetos rasteiros e voadores, roedores, cupins e pragas similares;
- Emissão de relatórios técnicos e certificados de execução;
- Garantia de reaplicação dentro do prazo acordado, em caso de ineficácia;
- Atendimento às normas de segurança do trabalho, meio ambiente e vigilância sanitária.

A contratação será formalizada com base nas disposições da **Lei nº 14.133/2021**, observando os princípios da economicidade, eficiência, sustentabilidade e segurança jurídica, mediante processo devidamente instruído, com Estudo Técnico Preliminar, justificativa da necessidade, pesquisa de

preços e escolha da solução mais vantajosa para a Administração Pública.

9.2. Identificação dos Itens, Quantidades e Unidades

Item	Cód. do Item	ID	Especificações	Unidade de Fornecimento	Quantidade
01	0301.001.0010	121480	SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO.	M ²	1.200

9.3. Informações Complementares

Contratação de serviço de empresa especializada com registro ou inscrição no Instituto Estadual do Ambiente (INEA), autorizando a empresa, a desempenhar atividades de controle de vetores e pragas urbanas, no Estado do Rio de Janeiro, com análise dos melhores métodos a serem empregados na execução do serviço de controle de pragas no ambiente ocupado por esta agência.

9.4. Definição da Natureza do Objeto

Trata-se de serviço comum de natureza continuada, uma vez que suas especificações podem ser claramente traduzidas em descritivos amplamente praticados no mercado, atendendo à necessidade constante de prover ambiente que atenda às normas sanitárias vigentes e seguro aos colaboradores da AGETRANSP.

O objeto da contratação não prevê a alocação de **mão de obra exclusiva**, ou seja, os profissionais designados para a execução das atividades **não ficarão** à disposição da AGETRANSP de forma contínua, sendo mobilizados apenas conforme a necessidade e o cronograma estabelecido no contrato, com utilização de equipamentos e insumos com as características previamente detalhadas, garantindo a plena execução do contrato de forma econômica e eficaz. A definição do objeto foi elaborada sem incluir exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que pudessem restringir a competitividade entre os potenciais fornecedores.

9.5. Processamento do Procedimento

Em atenção ao disposto na Lei de Licitações e Contratos, a modalidade de contratação adotada será a Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, inciso II do diploma legal que assim prescreve:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~

Conforme já demonstrado no bojo do presente ETP a justificativa para a escolha da modalidade baseia-se no baixo custo estimado da contratação aliado a celeridade processual característica do procedimento de dispensa de licitação insculpido, complementarmente, nos termos do Art. 8º e ss, do Decreto Estadual nº 48.820/2023 - o qual regulamenta a contratação direta, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

9.6. **Instrumentalização do Procedimento - Adoção do Sistema de Registro de Preços**

Não se aplica.

9.7. **Critério de Julgamento**

Optou-se pela contratação direta por dispensa de licitação, conforme previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO**, conforme inciso I do art. 33 da referida lei. A contratação será realizada por meio do processo eletrônico de dispensa, conforme art. 8º do Decreto Estadual nº 48.820/2023, assegurando a transparência, a eficiência e a adequação técnica dos serviços, com foco na segurança das informações

9.8. **Regime de Contratação**

No presente Estudo Técnico Preliminar , optou-se pela **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** como regime de execução contratual, conforme disposto no art. 6º, inciso XXIX da Lei Federal nº 14.133/2021. Esse regime implica que a contratada será responsável pela execução integral do objeto, com base no valor total previamente acordado. A escolha pela empreitada por preço global visa garantir maior previsibilidade de custos e uma gestão mais eficiente, uma vez que os riscos financeiros decorrentes de variações quantitativas ou qualitativas ficam a cargo da contratada.

9.9. **Forma de Execução**

A execução contratual dar-se-á sob o regime de empreitada por preço global, considerando a prestação dos serviços de dedetização, desratização, descupinização e controle de pragas assemelhadas, mediante demanda e obedecendo os termos previstos no Termo de Referência e cronograma ou solicitação formal da Administração.

A empresa contratada será responsável pela execução dos serviços nas instalações da AGETRANSP, conforme as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

A prestação dos serviços ocorrerá com periodicidade semestral, totalizando 04 (quatro) aplicações no período contratual de 24 (vinte e quatro) meses. A execução será precedida da emissão de ordem de serviço com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, contendo local, data prevista, tipo de aplicação e demais informações operacionais.

Após a realização de cada serviço, a contratada deverá emitir relatório técnico e certificado de execução, com detalhamento das áreas atendidas, produtos utilizados, responsáveis técnicos e orientações posteriores à aplicação. Tais documentos deverão ser encaminhados para validação do fiscal do contrato designado pela AGETRANSP.

Em caso de reaparecimento da infestação durante o prazo de garantia estipulado, a empresa deverá realizar reaplicações corretivas sem ônus adicional, com igual padrão técnico e mediante nova ordem de serviço.

A fiscalização da execução será exercida por servidor formalmente designado, conforme dispõe o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, garantindo o acompanhamento, a conformidade contratual e o controle de qualidade dos serviços executados.

9.10. **Habilitação**

9.10.1. **Qualificação Técnica**

A documentação relativa à qualificação técnica está prevista no art. 67, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/21, conforme abaixo:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Então, deverão ser observadas as condições e a natureza da solução adotada, a fim de instituir a necessidade de o proponente melhor colocado apresentar, como condição de habilitação e comprovação de sua qualificação técnica, um ou mais atestados que permitam aferir sua aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação, isso, com fundamento do princípio da eficiência.

Os atestados devem comprovar a aptidão de desempenho do objeto em características, quantidades e prazos compatíveis com a solução podendo estabelecer, ainda, a parcela de maior relevância.

Esse percentual incidirá sobre os quantitativos das parcelas de maior relevância estimadas para o consumo da contratação. Ainda, poderá ser aceito o somatório dos atestados apresentados com vistas a alcançar os critérios objetivados e inexistente a obrigação desses atestados se referirem a serviços executados de forma concomitante.

Desta forma, sob a luz da proporcionalidade, o percentual objetivado deve ser estipulado considerando a vultuosidade material e econômica da solução adotada. Seu estabelecimento se faz necessário face a indispensabilidade do zelo ao caráter competitivo e isonômico do procedimento com a concomitante proteção ao interesse da Administração, de modo a promover um uso eficiente e racional dos recursos públicos.

Noutro corte do argumento, o afastamento da obrigação de que os atestados de capacidade técnica apresentados se refiram a serviços executados de forma concomitante é medida adequada, pois, resultaria numa exigência desarrazoada, que viria a infringir os princípios da competitividade, isonomia e da eficiência.

Então, temos por justificado a demanda e, tendo em vista a conjugação desta aos princípios norteadores da licitação, tal imposição é:

1. adequada (a prévia experiência em atividades compatíveis ao objeto do procedimento é medida que faz presumir, como meio a qualificação técnica o fim visado);

2. necessária (a prévia experiência em atividades compatíveis ao objeto do procedimento é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais); e

3. proporcional em sentido estrito (facilita a seleção por parte da Administração Pública, porque nivela os competidores, uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das propostas mais vantajosas).

9.10.2. Qualificação Econômico Financeira

A documentação relativa à qualificação econômica-financeira está prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/21, conforme abaixo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ainda, pode-se observar que as minutas-padrão de Edital da Procuradoria Geral do Estado apresentam parâmetros básicos, de acordo com o tipo de licitação.

As exigências sobre o aferimento da qualificação econômico-financeira dos proponentes são instituídas considerando a vultuosidade e complexidade do procedimento. Assim, a necessidade da apresentação de Balanço Patrimonial se destina a comprovar a boa situação econômica do interessado que almeja contratar com o Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública de interessados que apresentem uma saúde financeira econômica insuficiente possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução do contrato, não tenham fôlego para concluir o objeto da obrigação.

Nesse sentido, os proponentes deverão estar aptos na sua capacidade econômico-financeira para a execução do contrato, com o objetivo de garantir a qualidade e continuidade dos serviços prestados, prevenindo riscos ao erário e a paralização de um serviço público necessário para a Administração.

Considerando a natureza da solução adotada e a prática do mercado fornecedor, afasta-se a exigência de o proponente interessado apresentar o cálculo do Índice de Endividamento (IE), por essa se demonstrar uma medida que faz urgir os riscos de redução dos fornecedores a oferecerem propostas para a Administração.

Entende-se que o atendimento aos índices estabelecidos no Instrumento Convocatório demonstrará uma situação equilibrada do proponente. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

10. DOS FORNECIMENTOS ACESSÓRIOS

Nos termos do **art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021**, entende-se por fornecimento acessório toda obrigação contratual **complementar ao objeto principal** que contribua para a sua adequada execução, inclusive aquelas necessárias para assegurar o atendimento aos requisitos legais, técnicos, ambientais e de segurança.

Assim, para a prestação adequada dos serviços de dedetização, desratização, descupinização e correlatos, poderão ser exigidos os seguintes **fornecimentos acessórios**:

1. Relatórios Técnicos e Certificados de Execução

- Entrega de **laudos técnicos**, relatórios de aplicação e certificados que comprovem a execução do serviço, contendo:
 - data, local e áreas tratadas;
 - produtos aplicados e suas concentrações;
 - responsáveis pela aplicação;
 - recomendações de segurança pós-serviço.

2. Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ)

- Fornecimento das fichas de segurança dos produtos utilizados, conforme exigência da **Norma ABNT NBR 14725**, garantindo transparência sobre os riscos e orientações de manuseio e descarte.

3. Licenciamento e Autorizações Regulatórias

- Cópias atualizadas de:
 - Licença da **Vigilância Sanitária**;
 - Registro no **CRQ** (Conselho Regional de Química);
 - Alvará de funcionamento e inscrição municipal;
 - Cadastro de transporte e descarte de resíduos perigosos (se aplicável).

4. Sinalização de Segurança e Orientação Pós-Aplicação

- A empresa deverá fornecer sinalização provisória (física ou adesiva) para indicar áreas tratadas e orientar sobre prazos de reentrada, conforme normas da **ANVISA** e **NR-26** (sinalização de segurança).

5. Treinamento e Instruções à Administração

- Quando aplicável, fornecimento de **orientações técnicas básicas aos responsáveis da contratante** sobre medidas preventivas e cuidados com o ambiente tratado.

6. Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)

- Embora o uso seja da empresa prestadora, poderá ser exigido que os **EPIs estejam devidamente especificados e certificados**, e sua utilização seja demonstrada em relatórios e registros fotográficos.

7. Reaplicações Garantidas

- Em caso de ineficácia ou reincidência da infestação dentro do período de garantia, poderá ser exigida **reaplicação sem ônus adicional**, caracterizando obrigação acessória de suporte técnico.

11. INFORMAÇÕES CONTRATUAIS

11.1. Duração do Contrato

A vigência do contrato será de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data de sua

publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com o art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A duração do contrato foi definida considerando a natureza essencial e contínua do objeto, bem como a necessidade de garantir a estabilidade na prestação dos serviços contratados, evitando descontinuidade administrativa que possa comprometer a eficiência e o cumprimento das finalidades institucionais da Administração.

Nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contrato poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, observado o limite máximo de vigência decenal, desde que devidamente justificado, com base na manutenção das condições que justificaram a contratação inicial, na vantajosidade econômica e na disponibilidade orçamentária.

Adicionalmente, para cada exercício financeiro, será exigida a comprovação da existência de créditos orçamentários suficientes e vinculados à presente contratação, conforme previsto no art. 118, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal definição alinha-se ao interesse público e ao princípio da eficiência, conferindo à Administração maior previsibilidade e segurança na gestão contratual, além de assegurar que a contratação esteja devidamente respaldada em termos legais, econômicos e administrativos.

11.2. **Reajustamento de Preços**

Considerando a necessidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do inciso XI do art. 5º e do inciso LVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, o reajustamento de preços será realizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O IPCA foi escolhido por ser um dos indicadores mais amplamente utilizados e reconhecidos no Brasil para medir a variação de preços ao consumidor final, refletindo com precisão as flutuações inflacionárias que impactam diretamente os custos dos serviços contratados. Além disso, trata-se de um índice de abrangência nacional, com ampla confiabilidade e transparência, sendo usualmente adotado em contratações de natureza semelhante pela Administração Pública.

O reajuste será aplicado **anualmente**, a partir do aniversário do contrato, de forma proporcional, considerando a variação acumulada do IPCA nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da aplicação do reajuste. Essa periodicidade está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da eficiência, evitando distorções que possam comprometer a execução contratual.

Ademais, a escolha do IPCA atende às diretrizes delineadas pelo Enunciado nº 14 da Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual estabelece a necessidade de adoção de índice compatível com a natureza do objeto contratado. Assim, busca-se assegurar que o instrumento contratual reflita adequadamente as condições de mercado e resguarde os interesses da Administração Pública e da contratada.

11.2.1. **Reajustamento em sentido estrito**

O reajustamento de preços em sentido estrito, previsto no art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, será aplicado como medida de recomposição do valor contratual em razão da inflação incidente sobre os custos que integram a execução do objeto. Essa medida objetiva preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, essencial para assegurar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços contratados, evitando impactos negativos à Administração Pública e à contratada.

A recomposição será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme definido no subitem anterior, sendo este um índice oficial e de amplo reconhecimento, apto a refletir as variações inflacionárias que afetam os custos envolvidos na execução do contrato.

A aplicação do reajuste será limitada à recomposição dos custos efetivamente impactados pela inflação, resguardando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Esse critério também garante que não haja enriquecimento sem causa por parte da contratada, mantendo-se o alinhamento às condições inicialmente pactuadas.

Por fim, o reajustamento de preços em sentido estrito constitui um mecanismo indispensável para evitar prejuízos financeiros à contratada em virtude de oscilações inflacionárias, permitindo que os serviços sejam prestados de forma contínua e eficiente, em conformidade com os objetivos da Administração Pública.

11.2.2. **Reajustamento por repactuação**

Não se aplica

11.3. **Garantia**

Dada a natureza da contratação, bem como a baixa complexidade e o valor reduzido do objeto, não será exigida garantia contratual para a presente contratação, conforme previsto no art. 96, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

A análise realizada pela Administração Pública, com base nos princípios da economicidade e eficiência, conclui que, neste caso, a exigência de garantia não se justifica, tendo em vista que o risco de inadimplemento ou de prejuízos financeiros decorrentes da má execução contratual é insignificante, considerando o porte e a natureza dos serviços a serem prestados.

Ademais, a imposição de garantia poderia resultar em ônus excessivo para o contratado, refletindo em custos adicionais que seriam repassados à Administração, contrariando o princípio da eficiência e da racionalidade administrativa.

Portanto, considerando as características da contratação, a exigência de garantia contratual não se aplica, salvo eventual revisão motivada por circunstâncias excepcionais que venham a alterar a natureza ou o valor da contratação, sendo o gestor responsável por avaliar a necessidade de sua adoção, conforme as condições específicas do contrato.

12. **TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO, TECNOLOGIA E TÉCNICAS EMPREGADAS E TRANSIÇÃO CONTRATUAL**

Não se aplica.

13. **CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE**

A empresa vencedora do PED deverá adotar práticas sustentáveis no desempenho de sua atividade, obedecendo rigorosamente aos critérios de gestão ambiental estabelecidos nos Decretos nº 43.629/2012 do Estado do Rio de Janeiro e nº 40.645/2007, do município do Rio de Janeiro, na Agenda Ambiental da Administração Pública A3P no RJ, e demais legislações, normas e regulamentos específicos ao serviço, visando à melhoria e o desempenho dos processos de trabalho quanto aos aspectos ambientais, sociais e econômicos.

A Contratada deverá, em suas atividades, atender à legislação federal, estadual, municipal, normas e regulamentos em vigor. A Contratada deverá exercer suas atividades promovendo a conservação dos recursos naturais, sejam eles hídricos, edáficos e atmosféricos. As atividades desempenhadas pela Contratada devem ser conduzidas considerando a preservação, conservação e a recuperação do

ecossistema, desenvolvendo suas ações de forma a valorizar o bem estar dos trabalhadores, promovendo a qualidade de vida.

A Contratada deverá adotar práticas de redução de geração de resíduos sólidos, realizando a separação dos resíduos recicláveis descartados pelo órgão ou entidade, na fonte geradora, e a coleta seletiva conforme legislação específica.

É obrigação da Contratada respeitar as Normas Brasileiras (NBRs) sobre resíduos sólidos, bem como a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Contratada deverá utilizar preferencialmente embalagens recicláveis na prestação do serviço, incentivando sua utilização ou substituição por fontes renováveis.

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será permitida a subcontratação do serviço.

15. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

SERÁ POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, EM CONSÓRCIO, desde que observadas às exigências do Art. 15 e seguintes da lei de licitações e as regras dispostas neste documento e no Termo de Referência. O objetivo de admitir a participação de empresas reunidas em consórcio na pretensa contratação é aumentar a competitividade, possibilitando que empresas que isoladamente não teriam condições de executar o contrato, por falta de recursos financeiros ou por restrição na comprovação da capacidade técnica, ou por não deter todo o *know how* necessário às diversas atividades envolvidas na contratação, ou ainda por outra razão nesse sentido, possam se associar com outra(s) empresa(s) na mesma situação, as quais, em conjunto, consigam alcançar aquilo que necessário para a disputa pela contratação e a execução do contrato.

16. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA

Na contratação pretendida **NÃO SERÁ POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, EM COOPERATIVA**, principalmente na medida em que, pela natureza da atividade ou pelo modo como o serviço é usualmente executado no mercado, há necessidade de subordinação jurídica entre o prestador e a empresa contratada, bem como pessoalidade e habitualidade, situação que veda a participação de sociedades cooperativas em contratações com a administração pública, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados.

17. INCIDÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei Federal nº 14.133/2021, em especial, no §4º, do art. 25, consta a obrigatoriedade da implementação do Programa de Integridade às empresas que venham a participar de licitações de grande vulto.

Averigua-se, portanto, alinhamento entre a Lei nº 14.133/2021 e a Lei do Programa de Integridade do Estado do Rio de Janeiro - Lei Estadual 7.753, de 17 de outubro de 2017 -, vejamos:

Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos

mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Haja vista que na LLC não há mais previsão de valores mínimos para enquadramento das modalidades licitatórias e de acordo com o texto legal da citada legislação, a obrigatoriedade da implementação de Programa de Integridade se dará para as licitações de grande vulto, qual seja, R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme disposição do inciso XXII, do art. 6, da legislação em comento, faz-se necessária uma nova interpretação para o tema apenas no que tange ao valor das contratações.

Ainda, verifica-se que a existência de Programa de Integridade da empresa pode funcionar como critério de desempate, conforme art. 60, IV, qual prevê que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar o certame, será, justamente, o programa de integridade.

Por fim, cumpre destacar que a existência de programa de *compliance* será observada em eventual aplicação de penalidade. Nesta esteira, não se aplica a obrigatoriedade na apresentação de Programa de Integridade pela Contratada, sendo o mesmo facultativo.

18. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE - DEMAIS CONSIDERAÇÕES

18.1. Contratações Interdependentes

Não será necessário a realização de outras contratações para que o objeto pretendido seja implementado.

18.2. Capacitação de Pessoal

Não será necessário a capacitação de pessoal para que o objeto pretendido seja implementado.

18.3. Servidores que Participarão da Fiscalização do Contrato a ser Celebrado

A fiscalização e o acompanhamento, contínuo e efetivo, da execução do objeto que se pretende contratar deverão ser realizados por servidores indicados pela Secretaria Executiva, que submeterá ao crivo da Presidência desta Autarquia visando publicação de portaria de designação de fiscais e gestor.

19. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação -, as informações relacionadas ao presente processo são classificadas como **PÚBLICAS**, uma vez que não se enquadram nas hipóteses de sigilo previstas pela legislação. Dessa forma, o acesso às informações será amplo e irrestrito, respeitando o princípio da transparência da administração pública. O prazo para divulgação e acesso a essas informações segue o regime de publicidade imediata previsto na referida norma.

20. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

(VII, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)

O presente estudo, meticulosamente elaborado, levantou os elementos essenciais que irão compor o Termo de Referência, evidenciando de forma clara e consistente a viabilidade da contratação pretendida. Ressalta-se que os riscos envolvidos foram minuciosamente analisados e são considerados administráveis, enquanto os custos previstos se mostram não apenas compatíveis, mas também caracterizados pela economicidade.

Este conjunto de fatores demonstra não apenas a viabilidade da contratação pretendida, mas também a sua consonância com o interesse público, que é o cerne finalístico da propositura da demanda. Através deste estudo, é possível afirmar que a solução atende não apenas às necessidades da Agência, mas também contribui de forma efetiva para o alcance de seus objetivos institucionais e para a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

21. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Elaborado por:

Assinado eletronicamente

Roberta Balthazar

Superintendência Administrativa

ID 4456742-1

Revisado e autorizado por:

Assinado eletronicamente

Rafael Nascimento Ferreira

Superintendência Administrativa

ID 4334213-2



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Nascimento Ferreira, Superintendente**, em 17/04/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Ramos Balthazar, Assistente**, em 17/04/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **97442520** e o código CRC **BFCDFB80**.

Referência: Processo nº SEI-100003/000567/2025

SEI nº 97442520

Av. Presidente Vargas, 1100, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2334-5603 - www.agetransp.rj.gov.br